

RESOLUÇÃO Nº 001/81

Estabelece normas para o exame dos pedidos de transferência de cursos.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, usando de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO o grande número de pedidos de transferência de um curso para outro, na Universidade;

CONSIDERANDO que o inciso I, do artigo 72 do Regimento Geral ainda não está regulamentado;

CONSIDERANDO que o Regimento Geral está sendo reformulado;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios que permitam à administração acadêmica despachar essas solicitações de transferência de curso; e

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Conselho de Ensino e Pesquisa, em reunião desta data,

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Determinar à Sub-Reitoria para Assuntos Acadêmicos, que proceda a transferência de um curso para outro, dentro da mesma área, dos alunos que a solicitaram, observando os critérios a seguir discriminados:

- a) a transferência só se fará havendo vaga no curso pretendido;
- b) a transferência de um curso para outro só poderá ser concedida dentro da mesma área;
- c) só será permitida a transferência de um curso para outro, se o estudante já tiver cursado, no mínimo, 03 (três) períodos letivos e, quando na inscrição ao concurso vestibular, houver feito opção pelo curso pretendido.

§ 1º - Para os fins desta Resolução, o número de vagas em um curso é igual à soma das vagas iniciais fixadas para esse

CONSELHO DE ENSINO E PESQUISARESOLUÇÃO Nº 001/81

2.

curso nos últimos anos correspondentes a sua duração média, menos o número de alunos matriculados no último período letivo.

§ 2º - Do número de alunos matriculados no período letivo referido no parágrafo anterior, será subtraído o número de alunos que concluíram o curso e alunos transferidos para outras instituições de ensino superior, neste mesmo período.

§ 3º - Quando um curso for oferecido, no concurso vestibular, em mais de um turno com número de vagas iniciais separadas, cada turno será considerado, para os efeitos desta Resolução, como um curso distinto.

X Art. 2º - Quando o número de candidatos a um determinado curso for superior ao número de vagas existentes, o preenchimento se fará, até o limite das vagas, por ordem decrescente dos coeficientes de rendimento acumulado.

X Art. 3º - A transferência de curso, na Universidade, só será permitida uma vez.

012 Art. 4º - Não farão jus à transferência de curso os beneficiados pela Resolução de 8 de julho de 1966 do Conselho Federal de Educação, com a redação que lhe foi dada pelo Parecer nº 104/68, do mesmo Conselho, e os "estudantes-convênio" estrangeiros.

X Art. 5º - O estudante transferido de curso, nos termos desta Resolução, fica obrigado a concluir o novo curso no limite máximo de integralização fixado pelo C.F.E, a contar de seu ingresso no curso anterior.

123 Art. 6º - A transferência do curso determinará a anulação da matrícula anterior para todos os fins.

§ 1º - As disciplinas já estudadas pelo aluno serão computadas se constantes do currículo do novo curso, caso contrário, serão consideradas optativas para fins de atribuição de créditos, até o limite estabelecido pelo currículo do novo curso.

§ 2º - Os créditos aproveitados de acordo com o parágrafo anterior não serão mais computados para integralização de outro curso que o estudante venha cursar futuramente.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 1981.